



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE TAGUATINGA

Recebido em
26/09/2017
Hely Maria de Almeida
Escrituraria
Portaria 002/2017

Ofício GABIN nº 064 /2017 Taguatinga, 25 de setembro de 2017.

Senhor Presidente,

Sirvo-me do presente para comunicar a V. Exa., que, apreciando o Autógrafo de Lei decorrente do PLC nº 007/2017, RESOLVI, com fundamento nos arts. 84, inciso V, e §1º do art. 66 da Constituição Federal, art. 23 §1º da Constituição Estadual, com observação do princípio da simetria constitucional, e §1º do art. 45 a Lei Orgânica do Município de Taguatinga, VETAR INTEGRALMENTE, porque medrado com a eiva de inconstitucionalidade e explícita contrariedade ao interesse público, mediante as razões abaixo.

Antes de qualquer coisa, uma sinopse histórica dos fatos, adiante:

Por iniciativa do Chefe do Poder Executivo, na situação de interinidade, foi enviado a esse sodalício o Projeto de Lei Complementar nº 007/2017, DE 22/05/2017, com o propósito de promover *“revisão geral de vencimentos de cargos e funções da Administração Municipal com vistas à recomposição da perda do poder aquisitivo relativa ao período de maio/2016 a abril de 2017, ...”* (sic)

O projeto de lei em questão, malgrado venha assinalado na justificativa de fls. 19 (autos do processo legislativo – cópia anexa), deixou de acompanhar a “certidão com gastos com pessoal referente



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE TAGUATINGA

ao 3º trimestre de 2016”, limitando-se a juntar declaração de adequação do PLC com a LOA e compatibilidade com o PPA e com a LDO.

O signatário, que assumiu a Chefia do Poder Executivo há menos de sessenta dias, somente passou a tomar conhecimento do teor do referido PLC, quando já se encontrava em vias de ser levado à deliberação plenária legislativa.

Inteirando-me das particularidades da matéria, sob o enfoque dos diversos diplomas legais incidentes e dos reflexos na economia municipal, obtemperei ser necessário receber de volta o PLC, manifestando a decisão, tempestivamente, a V. Ex^a, por meio do Ofício nº 038/GP, de 21/08/2017 (cópia anexa), no qual solicitei a devolução para **“novas considerações e análise do impacto na folha de pagamento”**, tanto quanto amparado nas disposições do art. 150, III, do Regimento Interno desse Colegiado.

E essa iniciativa se efetivou antes da votação do referido PLC em seção plenária.

Inobstante o comando normativo acima citado, que não admite a recusa ao pedido de devolução, eis que V. Ex^a, *data vênia*, fez tábula rasa ao direito invocado, dando seguimento ao processo legislativo até a final aprovação.

Entretanto, o projeto de lei em questão não poderia ter sido submetido a votação, **conquanto a partir do momento do pedido para a sua retirada, encerrou-se a competência privativa do Chefe do Poder Executivo para a iniciativa legislativa.**

No caso, havendo o Chefe do Poder Legislativo deixado de atender à manifestação de quem detinha a privacidade para a matéria, para dar seguimento ao exame e votação da matéria, usurpou, *permissa vênia*, competência daquele, incidindo, portanto, em mais uma



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE TAGUATINGA

inconstitucionalidade e ilegalidade, de natureza formal para a validade da norma gerada nesse eito.¹

Com efeito, o PLC aqui referido padece de nulidade absoluta, como bem se pode aferir no seu cotejamento com os dispositivos abaixo, *verbis*:

CONSTITUIÇÃO FEDERAL:

Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

§ 2º. Decorrido o prazo estabelecido na lei complementar referida neste artigo para a adaptação aos parâmetros ali previstos, serão imediatamente suspensos todos os repasses de verbas federais ou estaduais aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios que não observarem os referidos limites.

§ 3º. Para o cumprimento dos limites estabelecidos com base neste artigo, durante o prazo fixado na lei complementar referida no caput, a União, os Estados, o Distrito Federal

¹ - Art. 40 – Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa de leis:

I – que disponham sobre a criação, estruturação e atribuições de órgãos e entidades da administração pública municipal;

II – que tratem da criação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, indireta e autárquica, bem como a fixação das respectivas remunerações;

III – disponha sobre o regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria dos servidores municipais;

IV – versem sobre o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, os orçamentos anuais, créditos suplementares e especiais a estes correlatos.



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE TAGUATINGA

e os Municípios adotarão as seguintes providências:

I - redução em pelo menos vinte por cento das despesas com cargos em comissão e funções de confiança;

II - exoneração dos servidores não estáveis.

§4º. Se as medidas adotadas com base no parágrafo anterior não forem suficientes para assegurar o cumprimento da determinação da lei complementar referida neste artigo, o servidor estável poderá perder o cargo, desde que ato normativo motivado de cada um dos Poderes especifique a atividade funcional, o órgão ou unidade administrativa objeto da redução de pessoal.

§ 5º. O servidor que perder o cargo na forma do parágrafo anterior fará jus a indenização correspondente a um mês de remuneração por ano de serviço.

§ 6º. O cargo objeto da redução prevista nos parágrafos anteriores será considerado extinto, vedada a criação de cargo, emprego ou função com atribuições iguais ou assemelhadas pelo prazo de quatro anos.

§ 7º. Lei federal disporá sobre as normas gerais a serem obedecidas na efetivação do disposto no § 4º.

.....
LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL (LC 101/2000):

Art. 18. Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como despesa total com pessoal: o somatório dos gastos do ente da Federação com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência.

§ 1º. Os valores dos contratos de terceirização de mão-de-obra que se referem à substituição de servidores e empregados públicos serão



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE TAGUATINGA

contabilizados como "Outras Despesas de Pessoal".

§ 2º. A despesa total com pessoal será apurada somando-se a realizada no mês em referência com as dos onze imediatamente anteriores, adotando-se o regime de competência.

Art. 19. Para os fins do disposto no caput do art. 169 da Constituição, a despesa total com pessoal, em cada período de apuração e em cada ente da Federação, não poderá exceder os percentuais da receita corrente líquida, a seguir discriminados:

I - União: 50% (cinquenta por cento);

II - Estados: 60% (sessenta por cento);

III - Municípios: 60% (sessenta por cento).

§ 1º. Na verificação do atendimento dos limites definidos neste artigo, não serão computadas as despesas:

I - de indenização por demissão de servidores ou empregados;

II - relativas a incentivos à demissão voluntária;

III - derivadas da aplicação do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição;

IV - decorrentes de decisão judicial e da competência de período anterior ao da apuração a que se refere o § 2º do art. 18;

V - com pessoal, do Distrito Federal e dos Estados do Amapá e Roraima, custeadas com recursos transferidos pela União na forma dos incisos XIII e XIV do art. 21 da Constituição e do art. 31 da Emenda Constitucional no 19;

VI - com inativos, ainda que por intermédio de fundo específico, custeadas por recursos provenientes:

a) da arrecadação de contribuições dos segurados;

b) da compensação financeira de que trata o § 9º do art. 201 da Constituição;

c) das demais receitas diretamente arrecadadas por fundo vinculado a tal finalidade, inclusive o produto da alienação de bens, direitos e ativos, bem como seu superávit financeiro.

§ 2º. Observado o disposto no inciso IV do § 1º, as despesas com pessoal decorrentes de sentenças judiciais serão incluídas no limite do respectivo Poder ou órgão referido no art. 20.



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE TAGUATINGA

Art. 20. A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

I - na esfera federal:

- a) 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento) para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas da União;
- b) 6% (seis por cento) para o Judiciário;
- c) 40,9% (quarenta inteiros e nove décimos por cento) para o Executivo, destacando-se 3% (três por cento) para as despesas com pessoal decorrentes do que dispõem os incisos XIII e XIV do art. 21 da Constituição e o art. 31 da Emenda Constitucional no 19, repartidos de forma proporcional à média das despesas relativas a cada um destes dispositivos, em percentual da receita corrente líquida, verificadas nos três exercícios financeiros imediatamente anteriores ao da publicação desta Lei Complementar; (Vide Decreto nº 3.917, de 2001)
- d) 0,6% (seis décimos por cento) para o Ministério Público da União;

II - na esfera estadual:

- a) 3% (três por cento) para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas do Estado;
- b) 6% (seis por cento) para o Judiciário;
- c) 49% (quarenta e nove por cento) para o Executivo;
- d) 2% (dois por cento) para o Ministério Público dos Estados;

III - na esfera municipal:

- a) 6% (seis por cento) para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas do Município, quando houver;
- b) 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo.

§ 1º. Nos Poderes Legislativo e Judiciário de cada esfera, os limites serão repartidos entre seus órgãos de forma proporcional à média das despesas com pessoal, em percentual da receita corrente líquida, verificadas nos três exercícios financeiros imediatamente anteriores ao da publicação desta Lei Complementar.

§ 2º. Para efeito deste artigo entende-se como órgão:

I - o Ministério Público;

II - no Poder Legislativo:

- a) Federal, as respectivas Casas e o Tribunal de Contas da União;



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE TAGUATINGA

b) Estadual, a Assemblé

ia Legislativa e os Tribunais de Contas;

c) do Distrito Federal, a Câmara Legislativa e o Tribunal de Contas do Distrito Federal;

d) Municipal, a Câmara de Vereadores e o Tribunal de Contas do Município, quando houver;

III - no Poder Judiciário:

a) Federal, os tribunais referidos no art. 92 da Constituição;

b) Estadual, o Tribunal de Justiça e outros, quando houver.

§ 3º. Os limites para as despesas com pessoal do Poder Judiciário, a cargo da União por força do inciso XIII do art. 21 da Constituição, serão estabelecidos mediante aplicação da regra do § 1º.

§ 4º. Nos Estados em que houver Tribunal de Contas dos Municípios, os percentuais definidos nas alíneas a e c do inciso II do caput serão, respectivamente, acrescidos e reduzidos em 0,4% (quatro décimos por cento).

§ 5º. Para os fins previstos no art. 168 da Constituição, a entrega dos recursos financeiros correspondentes à despesa total com pessoal por Poder e órgão será a resultante da aplicação dos percentuais definidos neste artigo, ou aqueles fixados na lei de diretrizes orçamentárias.

§ 6º. (VETADO)

A Lei Complementar nº 101/2000, no seu artigo 21,

disciplina:

"Art. 21. É nulo de pleno direito o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:

I - as exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar, e o disposto no inciso XIII do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição;
II - o limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo.

Parágrafo único. Também é nulo de pleno direito o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal expedido nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE TAGUATINGA

titular do respectivo Poder ou órgão referido no art. 20."

Os artigos 16 e 17 da citada lei complementar têm o seguinte texto:

"Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º. Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º. A estimativa de que trata o inciso I do caput será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

§ 3º. Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE TAGUATINGA

§ 4º. As normas do caput constituem condição prévia para:

I - empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;

II - desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição.

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

§ 3º Para efeito do § 2º, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 4º A comprovação referida no § 2º, apresentada pelo proponente, conterà as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias.

§ 5º A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2º, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar.



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE TAGUATINGA

§ 6º O disposto no § 1º não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajustamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição.

§ 7º Considera-se aumento de despesa a prorrogação daquela criada por prazo determinado."

Não há dúvida alguma de que a lei aprovada, medrou em descompasso com o ordenamento orçamentário e fiscal do Município, conquanto promoveu aumento de despesas com pessoal, sem a observância dos requisitos previstos em lei, mormente quanto à obrigatoriedade de juntada de estudo de impacto econômico-financeiro e sem apontar a fonte de receita para as despesas daí decorrentes. A propósito, sequer há estudo apontando o montante acrescido na rubrica própria!!!

Embora se decline o índice percentual de reajuste aplicado, não se encontra da proposta de lei completar qualquer documento e/ou estudo que possa aferir a veracidade dos valores submetidos a reajuste.

No caso, há expressa afronta às disposições dos §§ 1º e 2º do art. 17 da LRF, uma vez que a declaração de adequação e compatibilidade ofertada pelo Ordenador de Despesa, Prefeito Interino e signatário do ato, não veio acompanhada dos documentos e estudos arrolados nos precitados dispositivos legais. Com isso, descumpriu-se o comando do art. 16, que, em concordância com as disposições do art. 21, imputa de nulidade absoluta, a requerer pronta ação do poder executivo, em sede de veto total.

No particular, em cognição inquestionável, verifica-se que a norma aprovada, a um só tempo, padece dos seguintes vícios:

- malfere a competência privativa do Chefe do Poder Executivo para a iniciativa de lei sobre a matéria;



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE TAGUATINGA

- gera despesas sem prévio estudo do impacto orçamentário-financeiro, aliando-se ao fato de não ter adequação com a lei orçamentária e nem compatibilidade com o plano plurianual e a LDO;
- cria despesas sem a demonstração da origem dos recursos para custeio de pessoal, ao lado de não se haver demonstrado o impacto nas metas de resultados fiscais;
- inobserva o limite constitucional e legal (LRF), em termos percentuais, embora se saiba que, sem considerar o “reajuste proposto”, **já alcança o índice de 59,07%** (anexo)², logo superior ao limite que é de 54%;
- malfere o interesse público, conquanto impõe à Administração Municipal pesado ônus na rubrica aquinhoadada, em detrimento das suas obrigações com as áreas de saúde, educação, cultura, esportes e lazer, serviços públicos de limpeza e conservação de logradouros públicos urbanos, conservação de vias públicas municipais, iluminação pública, e outras tantas áreas e serviços de responsabilidade municipal.

Por conseguinte, malgrado a boa intenção contida no bojo do projeto de Lei 007/2017, *permissa vêniam*, vislumbro óbices intransponíveis à sua sanção, tal como delineado ao norte, razão pela qual, **resolvi opor veto total ao projeto.**

O faço, assim, por razões de ordem constitucional e legal e, ainda, para preservar o interesse público ameaçado.

Nada obstante, em momento oportuno, estarei encaminhando novo projeto de lei dispondo sobre a matéria, de sorte a promover a adequação e compatibilidade com a Carta de República e com a

² - O anexo, Relatório de Gestão Fiscal dos últimos doze meses, aponta essa realidade.



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE TAGUATINGA

Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/00), sem perder de vista o servidor público.

Dessa forma, considerando os dispositivos da Constituição Federal, Constituição Estadual e da Lei Orgânica Municipal, e restando evidenciado a necessidade de resguardar o interesse público e a incolumidade da Constituição, VETO INTEGRALMENTE O AUTÓGRAFO DE LEI EM QUESTÃO, e DEVOLVO à esta Augusta Casa de Leis, para que seja que seja apreciado o VETO, tendo em vista que o projeto de lei enviado pelo Executivo, posteriormente requerido a sua retirada para devolução à origem - antes da votação por esse sodalício legislativo - é manifestamente inconstitucional e lesivo ao interesse público.

Ao ensejo, renovamos votos de estima e apreço.

ALTAMIRANDO ZEQUINHA GONÇALVES TAGUATINGA
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.
Ver. LINDOMÁ ALMEIDA DA SILVA
DD. Presidente da Câmara Municipal
TAGUATINGA - ESTADO DO TOCANTINS



Feriados 2017

[Contar](#)
[Visualizar Feriados de:](#)

TO

Feriados do Estado de: **TO**Cidade: **Escolha uma Cidade**
[Salvar / Imprimir](#)

[Foto-Calendário](#)

Feriados 2017 em Tocantins

<< Feriados 2016

[Contar](#)

Feriados 2018 >>

Feriados TO 2017

- 01/01/2017 - Ano Novo
- 27/02/2017 - Carnaval
- 28/02/2017 - Carnaval
- 01/03/2017 - Carnaval
- 14/04/2017 - Sexta-Feira Santa
- 21/04/2017 - Dia de Tiradentes
- 01/05/2017 - Dia do Trabalho
- 15/06/2017 - Corpus Christi
- 07/09/2017 - Independência do Brasil
- 08/09/2017 - Padroeira de Tocantins
- 05/10/2017 - Aniversário de Tocantins
- 12/10/2017 - Nossa Senhora Aparecida
- 15/10/2017 - Dia do Professor
- 28/10/2017 - Dia do Servidor Público
- 02/11/2017 - Dia de Finados
- 15/11/2017 - Proclamação da República
- 25/12/2017 - Natal

E amanhã? Amanhã é Feriado de Quê?

Janeiro							Fevereiro							Março						
Dom	Seg	Ter	Qua	Qui	Sex	Sab	Dom	Seg	Ter	Qua	Qui	Sex	Sab	Dom	Seg	Ter	Qua	Qui	Sex	Sab
01	02	03	04	05	06	07				01	02	03	04				01	02	03	04
08	09	10	11	12	13	14	05	06	07	08	09	10	11	05	06	07	08	09	10	11
15	16	17	18	19	20	21	12	13	14	15	16	17	18	12	13	14	15	16	17	18
22	23	24	25	26	27	28	19	20	21	22	23	24	25	19	20	21	22	23	24	25
29	30	31					26	27	28					26	27	28	29	30	31	

Abril							Maio							Junho						
Dom	Seg	Ter	Qua	Qui	Sex	Sab	Dom	Seg	Ter	Qua	Qui	Sex	Sab	Dom	Seg	Ter	Qua	Qui	Sex	Sab
						01		01	02	03	04	05	06					01	02	03
02	03	04	05	06	07	08	07	08	09	10	11	12	13	04	05	06	07	08	09	10
09	10	11	12	13	14	15	14	15	16	17	18	19	20	11	12	13	14	15	16	17
16	17	18	19	20	21	22	21	22	23	24	25	26	27	18	19	20	21	22	23	24
23	24	25	26	27	28	29	28	29	30	31				25	26	27	28	29	30	
30																				

Julho							Agosto							Setembro						
Dom	Seg	Ter	Qua	Qui	Sex	Sab	Dom	Seg	Ter	Qua	Qui	Sex	Sab	Dom	Seg	Ter	Qua	Qui	Sex	Sab
						01			01	02	03	04	05						01	02
02		04	05	06	07	08	06	07	08	09	10	11	12	03	04	05	06	07	08	09
09	10	11	12	13	14	15	13	14	15	16	17	18	19	10	11	12	13	14	15	16
16	17	18	19	20	21	22	20	21	22	23	24	25	26	17	18	19	20	21	22	23
23	24	25	26	27	28	29	27	28	29	30	31			24	25	26	27	28	29	30
30	31																			

Outubro							Novembro							Dezembro						
Dom	Seg	Ter	Qua	Qui	Sex	Sab	Dom	Seg	Ter	Qua	Qui	Sex	Sab	Dom	Seg	Ter	Qua	Qui	Sex	Sab
01	02	03	04	05	06	07				01	02	03	04						01	02
08	09	10	11	12	13	14	05	06	07	08	09	10	11	03	04	05	06	07	08	09
15	16	17	18	19	20	21	12	13	14	15	16	17	18	10	11	12	13	14	15	16
22	23	24	25	26	27	28	19	20	21	22	23	24	25	17	18	19	20	21	22	23
29	30	31					26	27	28	29	30			24	25	26	27	28	29	30
														31						

Feriados Nacionais

Ponto Facultativo

Feriados Estaduais

Múltiplos Eventos

Feriados Municipais

Eventos Diversos

Hoje

Feriados de outras cidades no estado de Tocantins

Abreulândia	Aliança Do Tocantins	Almas	Alvorada
Ananas	Angico	Aparecida Do Rio Negro	Aragominas
Araguacema	Araguacu	Araguaia	Araguaina
Araguatins	Araguapaz	Assaí	Auricuriópolis

[API Feriados em seu Software](#)
**Calendário em seus aplicativos,
usando nossa API de Feriados.**
[Anúncios](#)



ESTADO DO TOCANTINS
CÂMARA MUNICIPAL DE TAGUATINGA – TO
CNPJ: 04.221.258/0001-79

Encaminha-se às Comissões

Para os devidos Pareceres

Em ____/____/2017

Aprovado na _____ Discussão

Por

Sala das Sessões _____

Presidente da Câmara M. de Taguatinga – To.

Parecer referente o **Projeto COMPLEMENTAR Nº 007/2017 DO EXECUTIVO Municipal “Efetua revisão geral anual de vencimentos dos cargos e funções da Administração Municipal, para recomposição da perda de poder aquisitivo relativa ao período de maio/2016 a abril/2017, e dá outras providências.”**

Comissão de Constituição Justiça Redação

Em ____/____/2017

Parecer nº 008/2017

Presidente: Harles Evangelista dos Santos

Relator : Paulo Roberto Gomes Ferreira

Membro : Valdinei Ferreira Martins Xavier